

de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

Coordenou os trabalhos de sistematização das propostas do Governo à Assembléia Revisora da Constituição Federal e o Seminário “Plebiscito e Revisão Constitucional”, realizado no Senado Federal.

Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 27 de outubro de 1994, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Paulo Brossard, tomou posse em 15 de dezembro de 1994.

Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, passou a integrar o Tribunal Superior Eleitoral como Juiz Efetivo (10 de junho de 1997 a 2 de fevereiro de 1999). Foi eleito Vice-Presidente, em 2 de março de 1999. Em 6 de março de 2001, tomou posse no cargo de Presidente.

Foi eleito por seus pares, em sessão plenária de 9 de abril de 2003, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tomou posse em sessão solene realizada na data de 5 de junho seguinte.

Na presidência do Supremo Tribunal Federal, convocou e presidiu o I Fórum de Debates sobre a Reforma do Judiciário e a Reforma da Previdência, no STF em 17-6-2003.

Promoveu, em 2 de fevereiro, a abertura do Ano Judiciário de 2004, cerimônia inédita realizada no Plenário do Supremo Tribunal Federal. A sessão inaugural foi instalada pelo Ministro Maurício Corrêa e a mesa, composta pelos Presidentes, da República, Luiz Inácio Lula da Silva, da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sepúlveda Pertence, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal Militar, Ministro Cezar de Andrade, do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles e pelo governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz.

Respaldada pela importância e indiscutível contribuição deste ilustre homem público para sociedade brasileira, a proposição em comento é oportuna e pertinente.

### III – Voto

Pelo exposto, atendidos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pronunciamos-nos pela aprovação do Requerimento nº 529, de 2004.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **César Borges**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Tiã Viana** – **Antonio Carlos Valadares** – **Fernando Bezerra** – **Garibaldi Alves Filho** – **Pedro Simon** – **Antonio Carlos Magalhães** – **Demóstenes Torre** – **Rodolpho Tourinho** – **Tasso Jereissati** (1º Signatário) **Leonel Pavan**.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Paim. Bloco/PT RS)

– Os pareceres lidos vão à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Paim. Bloco/PT RS)

– Foi encaminhado à publicação o **Parecer nº 495, de 2004**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente ao **Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003** (nº 335/95, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que *trata das penitenciárias de mulheres*.”

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d**, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Paulo Paim. Bloco/PT RS)

– Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Paléo Paes.

São lidos os seguintes:

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2004

#### Dispõe sobre a assistência jurídica – integral e gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pela União, Estados e Distrito Federal aos nacionais e estrangeiros residentes no País que comprovarem hipossuficiência de recursos econômicos.

§ 1º A assistência jurídica integral abrange a assistência em processos judiciais e administrativos, a consultoria jurídica e o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Os Municípios prestarão, no âmbito próprio de suas atribuições, assistência jurídica integral e gratuita, nas modalidades de assistência em processos administrativos e consultoria jurídica.

§ 3º Além de outras formas previstas nesta lei, a assistência jurídica integral e gratuita poderá ser prestada também mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Faculdades de Direito e Organizações Sociais voltadas para esse fim.

Art. 2º A assistência jurídica integral e gratuita poderá ser requerida ou revogada a todo tempo, sem benefício ou prejuízo dos atos já praticados.

Art. 3º Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário, para os fins desta lei:

§ 1º A pessoa física que comprovar o preenchimento de, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

I – recebimento de salário, vencimento, soldo, pensão ou proventos não superior ao cinco vezes o salário mínimo;

II – participação em, pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III – isenção do pagamento de Imposto de Renda;

IV – propriedade de, no máximo, um imóvel, urbano ou rural, utilizado para moradia.

§ 2º A pessoa jurídica, para cuidar de assuntos afetos ao seu objeto social, que demonstrar efetiva carência de recursos e se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – associações civis ou fundações de direito privado registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – associações civis ou fundações de direito privado portadoras do Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – associações civis ou fundações de direito privado classificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV – a microempresa, assim definida nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

§ 3º A demonstração de efetiva carência de recursos pela pessoa jurídica poderá ser feita por quaisquer documentos hábeis, a critério do juiz.

§ 4º A recusa ao pedido de assistência jurídica gratuita, sob qualquer modalidade, terá por fundamento, exclusivamente, as condições econômicas do requerente, ressalvado o acesso à via judicial.

§ 5º A assistência jurídica gratuita poderá ser concedida apenas em parte, considerada a capacidade econômica do requerente.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser concedida assistência jurídica gratuita à pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo, desde que, por outros meios, expressamente consignados pelo juiz, possa ser aferida a hipossuficiência.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixarão, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, suas seções ou subseções, bem como com os conselhos profissionais competentes, os valores a serem pagos, a título de honorários, aos advogados e peritos que prestarem os benefícios instituídos por esta lei, quando inexistente ou insuficiente o órgão público encarregado do serviço. Parágrafo único. Os poderes públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal realizarão, anualmente, cadastro de advogados e peritos interessados na prestação dos serviços abrangidos por esta lei.

Art. 5º A assistência judiciária gratuita pode ser requerida em processos de competência dos juízos penal, cível e militar e compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias, extrajudiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do – Ministério Público e Serventuários da Justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das despesas com serviços de comunicações;

V – das despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente;

VI – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

VII – dos honorários de advogado e peritos;

VIII – das despesas com a realização do exame de compatibilidade genética – DNA requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

§ 1º A assistência judiciária gratuita não abrange as multas impostas às partes nos termos das leis processuais, especialmente as decorrentes de litigância de má-fé, nem as despesas processuais antecipadas pela parte contrária que se sagrar vencedora.

§ 2º A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III deste artigo, dispensa a publicação em outro jornal.

§ 3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, fica ressalvado o direito regressivo das testemunhas e do empregador em desfavor do poder público federal, nas causas que tramitarem perante a justiça federal e a justiça do Distrito Federal, e do poder público estadual, nas causas que se processarem perante a justiça local.

§ 4º O benefício da assistência judiciária gratuita perdurará até decisão final do litígio, ressalvado o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 6º O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser decidido no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a defensoria pública, organizada e mantida pela União ou pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do beneficiado.

§ 2º Se no Estado não houver defensoria pública, por ele mantida ou pela União, conforme o caso,

cabará a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções ou subseções.

§ 3º Onde não houver subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do beneficiado.

§ 4º Será preferido para o patrocínio da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O defensor público, ou quem exerça função equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Art. 7º O pedido, quando formulado no curso do processo, não o suspenderá.

Parágrafo único. A petição será processada nos autos principais e deverá ser instruída com os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente.

Art. 8º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Têm também legitimidade para interpor agravo de instrumento, além da outra parte, a União e o Estado, conforme o caso.

Art. 9º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, provando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão.

§ 1º O requerimento mencionado no **caput** deste artigo não suspenderá o curso do processo e será processado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 2º Ocorrendo às circunstâncias mencionadas neste artigo, poderá o juiz, de ofício, decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

Art. 10. O juiz fixará, na sentença referente a processo em que tenha sido deferida assistência judiciária gratuita, os valores correspondentes às isenções concedidas ao seu beneficiário e, quando vencido, também os pertinentes às custas e aos honorários advocatícios e periciais.

§ 1º A parte beneficiada com as isenções previstas no art. 5º ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão final.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que o beneficiado tenha condições de satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo e os selos judiciários serão pagos

pela parte contrária, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários de advogado serão fixados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, nas causas com conteúdo patrimonial, ou definidos por arbitramento, nos demais casos.

Art. 12. É pessoal e concedido em cada caso o benefício da assistência judiciária gratuita, que se não transmite ao cessionário do direito e se extingue com a morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda e necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o beneficiado puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente.

§ 1º Na falta de indicação de defensor ou perito pelo órgão público competente ou pela própria parte, o juiz solicitará a da Ordem dos Advogados do Brasil ou do conselho profissional respectivo.

§ 2º A multa prevista no **caput**, deste artigo, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do conselho profissional respectivo e o máximo de seu décuplo, reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do encargo:

§ 1º Pelo advogado designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a advocacia;

II – ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato, anteriormente outorgado, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, opinião contrária ao direito que o beneficiado pretende pleitear;

V – haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

§ 2º Pelo perito designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a profissão;

II – ter relações profissionais de interesse atual com alguma das partes;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juiz para atender a outra perícia, anteriormente contratada, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, a pedido de uma das partes, opinião acerca dos fatos subjacentes à controvérsia.

§ 3º A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido quando se tratar de defensor público, ressalvados:

I – a prática dos atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

II – o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada e o oferecimento de representação por crime de ação penal pública condicionada.

Art 17. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

### Justificação

A Constituição Federal de 1988, no que se refere à prestação, pelo Poder Público, de assessoramento jurídico ao cidadão, avançou bastante em relação às Cartas anteriores. Em primeiro lugar porque instituiu, para o Estado, o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não repetindo as pretéritas e singelas fórmulas que se referiam, apenas, à chamada assistência judiciária ou processual. Vale destacar, nessa oportunidade, que a assistência jurídica integral envolve, além da assistência judiciária, a consultoria e a assistência jurídica em processos administrativos. Esse, aliás, o aspecto mais significativo da inovação constitucional em apreço, substanciado na expansão das possibilidades de assessoramento jurídico postas à disposição do cidadão.

Em segundo lugar, merece registro o fato de que a norma constitucional em referência, encartada no art. 5º, inciso LXXIV, do Texto Magno, passou a exigir do interessado no benefício em questão a comprovação da insuficiência de recursos, diferentemente da siste-

mática estabelecida pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Realmente, nos vigentes termos dessa lei, basta ao interessado a “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Tal disposição – o que ninguém ignora -, aliada aos percalços enfrentados pela parte que se dispõe a discutir a capacidade econômica do agraciado com a assistência judiciária gratuita, tem permitido, desde a época de seu advento, nos idos 1986, a ocorrência de verdadeiras e incontáveis fraudes ao erário da União e dos Estados, porquanto possibilita que pessoas detentoras de inestimável patrimônio requeiram e aufiram, injustamente, o benefício assistencial em comento.

Necessária, por isso, a edição de novo regramento normativo que, disciplinando o direito público subjetivo à assistência jurídica estatal, prescreva requisitos objetivos a serem preenchidos por todos quantos desejem dele usufruir.

Exatamente esse o propósito principal do presente projeto de lei, que busca, ademais, preencher vácuos legais existentes na mencionada Lei nº 1.060, de 1950, e nunca preenchidos satisfatoriamente, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência, como o pertinente à possibilidade de a pessoa jurídica pleitear, em hipóteses expressamente descritas, o benefício da assistência jurídica gratuita.

Tem-se em vista, ainda, entre outros aspectos, acrescer novas modalidades de isenções à assistência judiciária gratuita, estabelecer a possibilidade de celebração de convênios entre o Poder Público e entidades da sociedade civil e alterar o mecanismo processual de consecução e impugnação do benefício assistencial.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, – Senador **Álvaro Dias**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

### Regulamento

**Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.**

### Mensagem de veto nº 1.436

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

**Do Tratamento Jurídico Diferenciado**

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II

**Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (Vide Decreto nº 5.028, de 31-3-2004)

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e – quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). – (Vide Decreto nº 5.028, de 31-3-2004)

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

**Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.**

**Regulamento**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

**Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

**Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei. – (Vetado) (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 4-7-86)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V – dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade (Inciso incluído pela Lei nº 10.317, de 6-12-2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado de divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. – (Incluído pela Lei nº 7.288, de 18-12-84)

.....  
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Obs. Vide Medida Provisória nº 2.129**

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## CAPÍTULO I

### **Das Definições e dos Objetivos**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa

pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

## CAPÍTULO II

### **Dos Princípios e das Diretrizes**

#### SEÇÃO I

### **Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos re-

cursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

.....  
LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

### **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre, matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art., 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser

apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

.....  
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

### **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicação, a extinção dos órgãos e entidades que mencionam e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Das Organizações Sociais

### SEÇÃO I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

**d)** previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

**e)** composição e atribuições da diretoria;

#### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

##### Institui o Código de Processo Civil.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

Parágrafo único. Suprimido na redação dada pela Lei nº 8-952, de 13-12-1994:

Texto original: Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e cidadania – decisão terminativa.)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2004

**Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para definir prazo para nova utilização da suspensão condicional do processo e determinar a intimação da vítima para a audiência sobre o referido benefício.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º 9º:

Art. 89.....

§ 8º Não se admitirá a suspensão do processo se o acusado houver utilizado o mesmo benefício nos últimos cinco anos, contados do término do período de prova da suspensão anterior até a data do fato.

§ 9º O juiz ordenará a intimação da vítima para comparecer à audiência sobre suspensão condicional do processo, como forma de facilitar ou certificar-se da reparação do dano, observado o disposto no art. 89, § 1º, I, desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, propiciou enorme diversificação das estratégias punitivas, reservando para a pena privativa de liberdade o estatuto de *ultima ratio*. As inovações foram, de uma forma geral, bem recebidas pela doutrina, que aguardava uma iniciativa legislativa mais ousada do ponto de vista das estratégias de descarcerização e despenalização.

Nesse quadro, o instituto da suspensão condicional do processo destacou-se como resposta às infrações penais de médio potencial ofensivo. Suas principais características são as seguintes: **a)** restringe-se às infrações de média potencialidade lesiva (pena mínima não superior a um ano); **b)** não importa admissão de culpa, tampouco reincidência; **c)** deve ser proposta pelo Ministério Público; **d)** suspende o prazo prescricional enquanto durar 6 período de prova; **e)** submete o beneficiário, pelo período de dois a quatro anos, a determinadas obrigações, entre as quais a de reparar o dano, não frequentar determinados lugares, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades.

No entanto, nos últimos anos, muitas críticas surgiram por parte dos operadores do Direito: juízes, advogados e promotores. Um primeiro ponto é a ausência de prazo mínimo para que a suspensão condicional da pena possa ser reutilizada. Ou seja, terminado o período de prova, é possível que, no dia seguinte, o denunciado venha valer-se novamente do benefício. A Lei nº 9.099, de 1995, teve o cuidado de definir um prazo mínimo no caso da transação penal (art. 76, § 2º, II), descurando-se, todavia, de prever regra semelhante para o caso do **sursis processual**.

Além do mais, a “reparação do dano” não tem sido observada com a merecida atenção no momento da concessão do benefício. Nesse sentido, o Fórum Permanente dos Coordenadores de Juizados Especiais editou enunciado recomendando a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo, como forma de preparar e facilitar a reparação do dano (“Enunciado nº 32: “O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95”).

Assim, o presente projeto de lei busca aperfeiçoar os aspectos legais da suspensão condicional do processo, acolhendo as contribuições críticas dos operadores do direito, de forma que os objetivos da lei não sejam distorcidos em formas de impunidade.

Sala das Sessões, – Senador **Eduardo Siqueira Campos**.